

A. I. N° - 113839.1001/02-6

AUTUADO - GUIMARÃES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

INTERNETE - 02.05.01

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA DESTINADA A PESSOA DIVERSA DA INDICADA NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ilegitimidade passiva: autuação em nome de pessoa que não é nem o emitente do documento fiscal, nem o destinatário neste declarado, nem o transportador, nem o detentor dos bens. Não obstante a nulidade do procedimento, no mérito a autuação é indevida, pois se trata de gasolina e óleo diesel, mercadorias essas que, por terem o imposto pago por antecipação, não são mais tributáveis nas operações subsequentes, a qualquer título, estando encerrada a fase de tributação, situação jurídica que não é afetada pelo fato de haver algum erro de forma na emissão do documento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 8/1/2002, acusa a entrega de mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Imposto exigido: R\$ 2.979,04. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que o emitente da Nota Fiscal se equivocou ao indicar como destinatário um estabelecimento situado em Feira de Santana, quando na verdade o destinatário fica no município de Filadélfia. Juntou carta de correção expedida pelo emitente do documento, bem como cópia do Registro de Entradas do destinatário real, demonstrando o lançamento da Nota Fiscal em questão.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o documento fiscal é inidôneo. Aduz que a carta de correção não acompanhava a mercadoria no momento da verificação fiscal. Informa que as duas empresas – a de Filadélfia e a de Feira de Santana – pertencem aos mesmos sócios, sendo que as mercadorias estavam sendo transportadas para uma, mas a Nota Fiscal indicava como destinatária a outra.

VOTO

Em princípio, este Auto de Infração seria nulo, por absoluta ilegitimidade passiva. Não pode uma pessoa ser autuada por possíveis erros cometidos por outrem. O emitente da Nota Fiscal é a empresa Hora Distribuidora de Petróleo Ltda., e o destinatário das mercadorias é GR Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Logo, jamais poderia ter sido lavrado, no trânsito, Auto de Infração em nome de Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., pois esta não cometeu, neste caso, absolutamente, nenhuma infração.

De acordo com o que foi dito pelo nobre autuante, as duas empresas – a de Filadélfia e a de Feira de Santana – pertencem aos mesmos sócios. Isso explica o equívoco do emitente da Nota Fiscal, ao fazer constar no documento o nome de uma, quando na verdade as mercadorias se destinavam à outra.

Noutra situação, esse tipo de erro teria implicações sérias. No presente caso, não, haja vista que se trata de gasolina e óleo diesel, mercadorias essas que, por terem o imposto pago por antecipação, não são mais tributáveis nas operações subsequentes, de modo que não há crédito para o destinatário, nem débito na revenda, estando encerrada a fase de tributação.

Em face da nulidade assinalada inicialmente, não é cabível neste caso sequer a aplicação de multa por infração de caráter formal.

Apesar de, em princípio, o procedimento fiscal ser nulo, deixo de propor a decretação da nulidade, pois no mérito a autuação é também improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113839.1001/02-6**, lavrado contra **GUIMARÃES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA